



A reforma trabalhista como incentivo ao *dumping* social

The labor reform as an incentive to social dumping

La reforma laboral como incentivo al dumping social

Lucas Souto Bolzan

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2979060751488491>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2811-8863>

RESUMO

O artigo trata das alterações advindas da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) e seus possíveis impactos no fenômeno do *dumping* social. O problema de pesquisa do artigo é: as alterações no ordenamento jurídico brasileiro advindas da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) incentivam o *dumping* social no Brasil? O estudo inicia pela conceituação do *dumping* social e finaliza com o estudo de alguns aspectos da reforma trabalhista ligados ao problema apresentado, são eles: o acesso à justiça e o benefício da justiça gratuita; os honorários advocatícios e periciais; o acordo extrajudicial (processo de jurisdição voluntária); a correção monetária e os juros; e, por fim, a aplicação do direito e a limitação do poder jurisprudencial dos tribunais trabalhistas. Dentre as conclusões tem-se que a legislação reformista de fato contribui para o crescimento do fenômeno do *dumping* social na medida em que apequena a justiça do trabalho e impede o acesso a ela.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. *Dumping social*. Direitos humanos. Proteção. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The article deals with the changes arising from the labor reform (Law n. 13.467/17) and their possible impacts on the phenomenon of social dumping. The research problem of the article is: do the changes in the Brazilian legal system arising from the labor reform (Law n. 13.467/17) encourage social dumping in Brazil? The study begins with the concept of social dumping and ends with the study of some aspects of labor reform linked to the problem presented, which are: access to justice and the benefit of free justice; attorney and expert fees; the extrajudicial settlement (voluntary jurisdiction process); monetary correction and interest; and finally, the application of the law and the limitation of the jurisprudential power of the labor courts. Among the conclusions it can be said that the reformist legislation actually contributes to the growth of the phenomenon of social dumping insofar as it diminishes labor justice and prevents access to it.

KEYWORDS: Labor Law. Social Dumping. Human Rights. Protection. Labor law reform.

RESUMEN

El artículo trata sobre los cambios resultantes de la reforma laboral (Ley n. 13.467/17) y sus posibles impactos en el fenómeno del dumping social. El problema de investigación del artículo es: ¿los cambios en el ordenamiento jurídico brasileño derivados de la reforma laboral (Ley n. 13.467/17) fomentan el dumping social en Brasil? El estudio inicia con la conceptualización del dumping social y finaliza con el estudio de algunos aspectos de la reforma laboral vinculados a la problemática presentada, ellos son: el acceso a la justicia y el beneficio de la justicia gratuita; honorarios de abogados y peritos; el acuerdo extrajudicial (proceso de jurisdicción voluntaria); actualización monetaria e intereses; y, finalmente, la aplicación de la ley y la limitación de la potestad jurisprudencial de los tribunales laborales. Entre las conclusiones se encuentra que la legislación reformista en realidad contribuye al crecimiento del fenómeno del dumping social en la medida en que disminuye la justicia laboral e impide el acceso a ella.

PALABRAS CLAVE: Derecho del Trabajo. Dumping social. Derechos humanos. Protección. Reforma Laboral.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das alterações no ordenamento jurídico brasileiro advindas da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) e seus possíveis efeitos no crescimento do fenômeno do *dumping* social em nosso país.

O *dumping* social é conduta antinatural, afeta a concorrência e o livre mercado, sendo contrário à Constituição Federal e aos objetivos nela estabelecidos. A pesquisa se justifica em razão do tema ser atual e necessitar de estudo e reflexões.

O problema de pesquisa do artigo é: as alterações no ordenamento jurídico brasileiro advindas da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) incentivam o dumping social no Brasil?

Os objetivos do trabalho visam a identificar e conceituar o *dumping social*; analisar a reforma trabalhista e encontrar nela elementos que possam impulsionar o fenômeno do *dumping social*; e por fim, apresentar possíveis inconstitucionalidades nas disposições reformadoras.

O desenvolvimento do estudo está dividido em duas sessões, iniciando pela conceituação do *dumping social* e finalizando com o estudo de alguns aspectos da



reforma trabalhista ligados ao problema apresentado. São eles: o acesso à justiça e o benefício da justiça gratuita; os honorários advocatícios e periciais; o acordo extrajudicial (processo de jurisdição voluntária); a correção monetária e os juros; e a aplicação do direito e a limitação do poder jurisprudencial dos tribunais trabalhistas.

No que tange à metodologia científica utilizou-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais para chegar a conclusões particulares. A abordagem da pesquisa deu-se pelo modelo qualitativo, na medida em que se buscou o entendimento do fenômeno em seu próprio contexto. Fez-se revisão bibliográfica e jurisprudencial.

1. O *dumping* social

A Constituição Brasileira de 1988 (CF/88) dá centralidade ao trabalho, inclusive como princípio fundamental da República, ao lado da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88)¹. A valorização do trabalho humano se dá por quatro desdobramentos: o afastamento de interpretações que atentem contra a importância reconhecida ao labor como fonte de subsistência e desenvolvimento, a desconsideração de propostas hermenêuticas que visualizem o pagamento das parcelas trabalhistas como filantropia, o banimento de interpretações que redundem na elevação da desigualdade social e a obstacularização de políticas e atos que impliquem aumento do desemprego². O trabalho é basilar no ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção constitucional ao trabalho tem fundamento no aparecimento dos monopólios e figuras similares em conjunto com práticas reiteradas de abuso de poder econômico por parte dos mais ricos que resultam em um estado de fragilização

¹ E não somente aqui, na Constituição ainda vamos encontrar a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, art. 170, *caput*; como fundamento da ordem social, art. 193; como componente conceitual de um dos princípios da ordem econômica - o pleno emprego - art. 170, VIII; e como objetivo da assistência social, art. 203, III. CARMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem jurídico-econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 54.

² CARMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem jurídico-econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 55-68.



social no início do século XX e, portanto, conduziram à inserção de normas voltadas ao direito econômico (art. 170, *caput*, CF/88). Isso foi um fenômeno mundial, um limite ao capitalismo feito pela lei³.

A proteção jurídica ao trabalho pode ser rompida de diversas formas, tendo o presente artigo interesse no estudo do fenômeno do *dumping social*⁴, definido como:

[...] a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais⁵.

Mecanismos de combate ao *dumping social* são originários do direito internacional⁶ no combate às práticas de concorrência desleal entre países, oriundas da baixa proteção laboral de uns em comparação com os demais. Vários foram os artifícios criados para coibir a prática, existindo uma conexão intrínseca das políticas *antidumping* e o caráter cosmopolita⁷ do direito do trabalho, ou seja, a preocupação em estabelecer uma harmonização das normas trabalhistas mundiais, visando uma concorrência mais justa a nível internacional.

³ FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

⁴ Que se diferencia de puramente *dumping*, com caráter exclusivamente econômico, definido como: “*Dumping se refiere a la práctica de empresas extranjeras de vender sus productos en otro país a precios menores que los que fijan en sus mercados internos, y está prohibido por la ley de los Estados Unidos (la Ley de Aranceles) cuando causa “daño importante” a la industria estadounidense. Esta Ley impone también ‘derechos compensatorios’ (es decir, un impuesto a la importación) a las importaciones que se hayan generado con la ayuda de un subsidio del gobierno del productor*”. POSNER, Richard E. **El análisis económico del derecho**. 2 ed. Trad. Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 489.

⁵ ARRUDA, Gustavo Fávaro; **Entendendo o dumping e o direito antidumping**. Revista de direito da Concorrência, n.7. jul./set. 2015, p.21.

⁶ Nesse sentido: “A evolução do direito internacional na direção de abranger mais e mais sujeitos de direito mostra-se oportuna à medida que a fragilização do Estado-nação se acentua. De fato, os Estados mostram-se cada vez menos capazes de proteger ou assegurar os direitos humanos no seu território, embora sejam os responsáveis primários quanto às obrigações no plano internacional”. CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 69, n. 1, p. 81-105, jan./jun. 2003, p. 82.

⁷ É uma das características do direito do trabalho na definição da Prof. Alice Monteiro de Barros. BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 93.



Mas o *dumping* social não é somente internacional. Existe em sua cidade: se um incorporador constrói um prédio inteiro sem nenhum trabalhador com carteira de trabalho assinada e não recebe punição por isso, há uma concorrência desleal⁸ contra seus competidores no mesmo mercado⁹, que não poderão igualar o preço praticado pelos fraudadores. Ocorrendo a prática, por consequência lógica, há aumento na desigualdade social brasileira¹⁰:

[...] *dumping* social constitui a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, então, repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral.¹¹

Os Tribunais brasileiros já enfrentam esse assunto com certa recorrência tendo a justiça do trabalho punido os transgressores recorrentes¹². A punição é

⁸ A concorrência desleal é crime, conforme hipóteses previstas no art. 195 da Lei 9.279/1996. Como antes no texto, aqui o termo é usado em sentido amplo, não somente jurídico.

⁹ O que pode também se transformar em *dumping* predatório cujo objetivo é eliminar os competidores para assumir no futuro uma posição única ou superior no mercado. FÁRIA, Werter R. **Constituição Econômica: Liberdade de Iniciativa e de Concorrência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990, p. 48.

¹⁰ “Constituem uma minoria dentre os empregadores e, por isso mesmo, perpetram uma concorrência desleal que não prejudica apenas os trabalhadores que contratam, mas também as empresas com as quais concorrem no mercado. Além disso, passam a funcionar como indesejável paradigma de impunidade, influenciando negativamente todos aqueles que respeitam ou pretendem respeitar a legislação. trabalhista”. MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 9.

¹¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 10.

¹² Nesse sentido, o Enunciado nº 4, da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - Anamatra: “DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.



realizada através do instituto das *punitive damages*¹³, que é uma espécie de responsabilidade civil trabalhista (na sua função punitiva)¹⁴.

Assim, nos casos em que o Judiciário encontra uma empresa causadora de *dumping social*, poderá adotar uma sanção punitiva com compensação financeira. Nosso constituinte não elegeu a obtenção de lucros de maneira desmedida e distante de qualquer noção de responsabilidade social como objetivo nacional, ao contrário, nossa Constituição eleva anseios de valores e objetivos sociais diversos. O exercício do poder econômico deve ser vinculado a outros tantos princípios da carta magna. A prática do *dumping social* configura atentado à ordem econômica constitucional e ao modelo capitalista de nosso Estado¹⁵ e deve ser punida. A justiça do trabalho combate a prática do *dumping social* mas está longe de resolvê-la¹⁶, visto que a

¹³ É um termo em inglês, com tradução livre no Brasil na doutrina como “condenações punitivas”. Mantém-se o termo em inglês tendo em vista que a maioria dos doutrinadores o utiliza no vernáculo original.

¹⁴ “As condenações punitivas são ordinariamente impostas quando as condenações compensatórias não se mostram como remédio adequado ou suficiente. Os órgãos de jurisdição costumam aplicá-las em situações de necessidade de aumento da compensação dos querelantes, quando haja objetivo de desestímulo na repetição da prática, para compensar delitos civis não perceptíveis ou reforçar punições criminais”. SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal* Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Vol. 5, n. 8, p. 36-67, 2014, p. 37-38. Neste mesmo artigo, explora-se a origem do termo, na *common law* e as primeiras aplicações no Brasil.

¹⁵ FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

¹⁶ Sobre o instituto do *dumping social* em matéria processual: “Somente os autores ideológicos ou legitimados *ope legis* poderão postulá-lo no juízo trabalhista, já que não há amparo legal em nosso ordenamento jurídico para postulação e êxito pelo trabalhador, considerado individualmente; a imposição da reparação ou indenização por dano moral poderá ser judicializada por meio de ações moleculares, pelo substituto processual ou pelo *parquet* laboral, em juízo de primeiro grau, da mesma forma que as ações civis públicas ou ações civis coletivas; esta indenização ou reparação também poderá ser imposta por meio de celebração do título executivo extrajudicial (TAC), de titularidade exclusiva do *parquet* laboral, por via administrativa do inquérito civil; a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre de sua própria atribuição na Constituição (inciso III do art. 129 da CF/88), de legítimo defensor dos direitos humanos fundamentais, e dos direitos difusos e coletivos e do interesse público primário da sociedade; o valor da indenização ou reparação será revertido não diretamente para os trabalhadores retirados da situação de *dumping social*, mas serão beneficiados indiretamente, pois tais fundos serão direcionados para instituições filantrópicas que prestam serviços aos trabalhadores, familiares, vulneráveis, idosos, crianças em situação de risco social, deficientes, ou que se dedicam à inclusão ou requalificação profissional; em casos específicos, de diligências de força tarefa conjunta ou resgate de trabalhadores, poderá ocorrer a cumulação do dano moral individual e coletivo, pelo *dumping social* praticado pelo empregador, com fulcro na Súmula n. 37 do STJ, neste caso aplicada por analogia; o papel do Judiciário trabalhista é fundamental na análise dos casos concretos que lhe são submetidos e, se devidamente provados, haverá a condenação exemplar,



prática parece estar sendo aumentada de forma orgânica. Tem-se que a prática é corroborada por medidas legislativas que a auxiliam e incentivam, como será apresentado.

2. A reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e o *dumping social*

A legislação brasileira, dentro do contexto estabelecido em nossa Constituição, deve ser *antidumping*, ou seja, deve proteger a economia nacional caso atingida pela prática¹⁷. A reforma trabalhista é polêmica e ainda repercute em nossos tribunais, sendo que algumas das questões principais ainda estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF. Denota-se que a reforma contribuiu para um distanciamento do trabalhador da justiça do trabalho, limitou o poder decisório da especializada e, em especial para os fins aqui abordados, incentivou a prática de *dumping social*.

A reforma foi propagada como uma legislação promissora, que atualizaria as relações laborais ao nosso tempo e reduziria o desemprego, além de movimentar a economia. Essa justificativa se enquadra perfeitamente no conceito de insinceridade da lei trabalhista, na sua forma substancial, visto que a lei propôs uma finalidade oposta do que realmente pretendia¹⁸ e na prática o resultado foi ainda mais devastador¹⁹.

pedagógica e dissuasória dos empregadores que se utilizam de tal prática deletéria e atentatória à dignidade humana dos trabalhadores.” SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O *dumping social* nas relações de trabalho: formas de combate**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 196, p. 76-87, set. 2016, p. 85-86.

¹⁷ FARIA, Werter R. **Constituição Econômica: Liberdade de Iniciativa e de Concorrência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990, p. 49.

¹⁸ DEVEALI, Mario L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953, p. 140.

¹⁹ “Pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019) demonstram que a quantidade de desempregados aumentou entre 2017 e 2019: o número subiu de 2.832 milhões para 3.150 milhões de pessoas. A pesquisa aponta os dados do terceiro trimestre de cada ano, e considera como “desempregados” aqueles que têm dois anos ou mais de procura de trabalho. O Instituto Brasileiro de Economia (2019), órgão pertencente à Fundação Getúlio Vargas, também apontou, em novembro de 2019, que a informalidade no mercado de trabalho atingiu um número recorde: 38,8 milhões de trabalhadores brasileiros encontram-se na informalidade, o equivalente a 41,4% da força de trabalho. De acordo com a pesquisa, as vagas geradas entre 2018 e 2019, quase todas informais, pagam salários menores, são menos produtivas e, geralmente, temporárias”. Em: LAZZARIN, Helena Kugel. SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos Santos. O Aquecimento da Economia e o Pleno Emprego Gerado



A reforma visa a extinção da justiça do trabalho, a retirada da autonomia do direito do trabalho (um retorno ao direito civil), limitar o acesso do cidadão ao judiciário, entre outras²⁰.

Longe de analisar o texto da reforma por completo²¹, apontam-se seis tópicos em que é explícita a vontade do legislador em reduzir a justiça do trabalho e em conjunto incentivar o mercado à prática do *dumping* social. A ideia central é demonstrar que a legislação reformista contribuiu para que o fenômeno do *dumping* ocorra, dando ainda mais subsídios para a prática ilegal. Salienta-se que tais assuntos já foram por demais debatidos na doutrina nacional, não sendo o objetivo aqui analisá-los fora do problema da pesquisa.

2.1. O acesso à justiça e o benefício da justiça gratuita

A reforma trabalhista buscou limitar o acesso à justiça de várias formas. A primeira delas é a maior complexidade exigida para entrada do processo trabalhista, com a alteração do parágrafo primeiro do artigo 840 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. A antiga redação primava pela simplicidade, sem exigir muitos critérios, e em especial, sem exigir o “pedido certo, determinado e com liquidação de valor, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”. Essa alteração mudou a sistemática da petição inicial, visto que o processo do trabalho tinha como marca “a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, até pela costumeira multiplicidade de pedidos.

Calcular uma ação inicial trabalhista pode parecer fácil para um advogado da área, entretanto é uma tarefa de elevada complexidade. A guarda dos

pela Reforma Trabalhista: Mitos e Verdades. *In*: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 48, nº 48, p. 37-58, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/456706/RevistaTRT4-Ed.48-2020.pdf>. p. 45. Acesso em: 16 abr. 2022.

²⁰ Deveali fala na ciência da legislação laboral e seus princípios, no intuito de descrever como deve ser o método de criação da legislação trabalhista. Claro que a reforma trabalhista contraria todos os princípios destacados pelo autor argentino, mas em especial contraria o princípio da progressão racional quando não procura aumentar o alcance horizontal do direito trabalhista, mas o contrário. DEVEALI, Mario L. *Lineamentos de derecho del trabajo*. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953, p. 111-114.

²¹ A reforma pode ser impugnada ponto a ponto em todos os seus artigos.



documentos é da empresa, que nem sempre dá cópia ao empregado e esses são a base para fazer a maioria dos pedidos. Em muitos casos o trabalhador não guarda cópia dos documentos, se recebidos, da mesma forma, se são disponibilizados via sistema após o desligamento há perda do acesso. Os cálculos, de maneira geral, devem ser estimativos. Exigir uma liquidação do processo trabalhista na entrada da ação é afastar o jurisdicionado da jurisdição. Fortuitamente o judiciário trabalhista tem relativizado a letra fria da lei, contrariando o texto expresso reformista, aceitando a mera indicação do pedido²².

O processo do trabalho tem uma marca muito peculiar, que é o *jus postulandi*²³ (art. 791 da CLT). Como exigir do trabalhador que faça um pedido calculado? Apesar de não ser usual na maioria dos processos, o *jus postulandi* existe e é uma realidade no Brasil²⁴. Exigir que o trabalhador descrimine e calcule as verbas pleiteadas, com possibilidade de limitar²⁵ esse valor, é um entrave ao acesso ao

²² EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO AO ART. 852-B, I, DA CLT. DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DOS REFLEXOS PORMENORIZADAMENTE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. Para o preenchimento dos requisitos mínimos previstos nos arts. 840, § 1º, e 852-B, I, ambos da CLT, é suficiente o apontamento dos valores específicos e correspondentes aos pedidos, com indicação dos reflexos respectivos, cuja discriminação não é necessária para atingimento das regras previstas nos dispositivos legais acima referidos. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 4ª Turma, RO 0021738-43.2017.5.04.0024, Relator: Desembargador João Paulo Lucena. **Pesquisa de jurisprudência.** Acórdãos. DEJT 12/04/2018).

²³ Acesso ao judiciário sem necessidade de advogado.

²⁴ Em algumas regiões do Brasil, fora dos centros desenvolvidos economicamente, a entrada de processos sem advogados representa em torno de 30% das ações. GUSMÃO, Xerxes. Acesso à justiça - Petição Inicial, Jus Postulandi, gratuidade da justiça. *In: MAIOR, Jorge Luiz Souto. SEVERO, Valdete Souto. (Coord). Resistência II: Crítica e Defesa da Justiça do Trabalho.* São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 263. O TRT da 14ª Região (RO/AC) criou em 2020, no contexto de pandemia, o Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual (NAAV) com o objetivo de “garantir a manutenção do acesso à justiça trabalhista no período da pandemia de covid-19”. No período compreendido entre junho de 2020 e novembro de 2021 o NAAV contabilizou cerca de 3.548 atendimentos, destes 1.383 culminaram com ajuizamentos através do *jus postulandi*. Com mais de 3.500 atendimentos, Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual (NAAV) é reestruturado pelo TRT-14. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Rondônia, 08 de abr. de 2022. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/com-mais-de-3500-atendimentos-nucleo-de-atendimento-e-atermacao-virtual-naav-e>. Acesso em: 16 abr. 2022.

²⁵ RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. LIMITES DA LIDE. CONDENAÇÃO EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES ATRIBUÍDOS PELO RECLAMANTE AOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de limitação da condenação ao valor atribuído à causa, bem como ao montante fixado pelo Reclamante a cada um dos pedidos, isoladamente. O TRT, na análise do tema, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando que os valores devidos ao Obreiro fossem apurados em liquidação de



judiciário²⁶.

No mesmo sentido, ressalta-se a questão da justiça gratuita que também foi alterada pela legislação reformista com o claro intuito de impedir o acesso ao judiciário. Criou-se um teto para a adequação, no valor de 40% do valor máximo do benefício geral de previdência social (art. 790, §3º da CLT), com a ressalva do parágrafo quarto do artigo 790 consolidado, que dá ao juízo a possibilidade dar o benefício para a parte caso esta comprove insuficiência de recursos, apesar de ganhar acima do teto estabelecido. Observe que nem a jurisprudência cível²⁷ é nesse

sentença sem a limitação imposta pela sentença, qual seja, a observância dos valores líquidos e certos dos pedidos fixados na inicial, bem como do valor da causa. Quanto à possibilidade de limitação da condenação ao valor atribuído à causa, saliente-se que se admite a condenação da Reclamada em montante superior ao valor da causa estipulado na petição inicial, pois a proibição de julgamento fora dos limites de lide visa restringir a decisão ao quanto consta do pedido e da causa de pedir, e não ao valor da causa, que objetiva, em especial, a fixação do rito processual. Assim, o Juízo não fica adstrito ao valor da causa fixado pelo Reclamante. No entanto, em relação à limitação da condenação aos valores dos pedidos fixados na inicial, o valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Assim, a condenação no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pelo Reclamante aos pedidos importa em julgamento ultra petita, diante da previsão do art. 492 do CPC/2015 (art. 460 do CPC/1973) de ser defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. Em assim sendo, o apelo merece parcial provimento, para determinar que, na apuração dos valores devidos ao Obreiro, em liquidação de sentença, sejam observados os valores líquidos fixados na peça de ingresso do reclamante para cada pleito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."(BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. ARR - 10938-69.2015.5.15.0104, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, DEJT 01/09/2017).

²⁶ Tem-se ainda a questão do não comparecimento do reclamante e a exigência de depósito das custas para novo processo, previsto no art. 844, § 2º, da CLT, declarado constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766.

²⁷ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO USO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O julgador não pode estipular, como único critério para a concessão de assistência judiciária gratuita, o **recebimento de rendimentos líquidos em valor inferior a 10 salários-mínimos, sem considerar, antes do deferimento do benefício, provas que demonstrem a capacidade financeira do requerente para arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família**. Isso porque a assistência judiciária gratuita não pode ser concedida com base exclusivamente em parâmetros subjetivos fixados pelo próprio julgador, ou seja, segundo seus próprios critérios. De fato, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/1950, a parte gozará do referido benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, essa afirmação possui presunção *iuris tantum* de veracidade, podendo ser ilidida diante de prova em contrário (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Nesse contexto, para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedentes citados: AgRg no AREsp 354.197-PR, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; e AgRg no AREsp 250.239-SC, Segunda



sentido, é mais provável se obter o benefício no juízo comum para, por exemplo, cobrar uma nota promissória de uma transação comercial de um veículo do que requerer em juízo a seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não depositado.

A concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (arts. 1º, III, e 5º, LXXIV da CF/88). A inversão desses valores no processo trabalhista é limitar o acesso à jurisdição, o que incentiva a prática do *dumping*.

2.2. Os honorários advocatícios e periciais

Na mesma linha do tópico passado, a reforma trabalhista colocou empecilhos para que o trabalhador pensasse diversas vezes antes de requerer seu direito trabalhista em juízo.

Previu-se no texto reformador a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios (art. 791-A da CLT) ao sucumbente. Mas a condição ainda mais anormal estava no parágrafo quarto do artigo 791-A, onde se dizia, de forma expressa, que deverá pagar os honorários sucumbenciais o reclamante “ainda que beneficiário da justiça gratuita”. O “temor” foi espalhado²⁸ pela imprensa. Todos os profissionais que atuam na área ouviram de seus contratantes: “Doutor, se eu perder o processo, vou ter que pagar alguma coisa?”.

Turma, DJe 26/4/2013. AgRg no AREsp 239.341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013. (Informativo n. 0528. Publicação: 23 de outubro de 2013). Grifo nosso.

²⁸ São várias as matérias na imprensa: Ex-funcionário perde ação trabalhista e terá de pagar R\$ 750 mil à empresa. **Gaúcha ZH**. Rio Grande do Sul, 10 de mar. de 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/03/ex-funcionario-perde-acao-trabalhista-e-tera-de-pagar-r-750-mil-a-empresa-cjelffyf4000901lp6crmadjr.html>. Acesso em: 30 de nov. de 2022; Trabalhador é condenado a pagar advogado da empresa após ganho parcial da ação. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 02 de out. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/trabalhador-e-condenado-a-pagar-advogado-da-empresa-apos-ganho-parcial-da-acao.shtml>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.



Com os honorários periciais ocorreu a mesma lógica, cristalizada no artigo 790-B da CLT, sendo o reclamante sucumbente na perícia, deveria pagar o perito, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Antes da reforma, sendo o reclamante sucumbente na perícia realizada no processo, havia pagamento por parte da União. Portanto, requerer o pagamento de adicional de insalubridade, que é uma prova estritamente técnica, em que o advogado nem sempre pode dar um parecer conclusivo (isso se não for caso de *jus postulandi*) tornou-se um risco. Na mesma toada, a própria justiça do trabalho, através de alguns de seus juízes, em plena sala de audiência, exprimiam que, em caso de “derrota” no objeto da perícia, o trabalhador teria que pagar por aquele ato. Isso afasta o trabalhador da justiça do trabalho. Hoje, de fato, os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º todos da CLT foram declarados inconstitucionais, conforme julgamento do STF na ADI 5766²⁹, sendo, então, o beneficiário da justiça gratuita na justiça do trabalho isento do pagamento de honorários advocatícios ou periciais, em caso de sucumbência.

A marca da legislação foi fazer com que a justiça do trabalho se torne mais inacessível que a justiça comum, com o intuito de extingui-la. Os artigos tornaram contraditoriamente mais restritivas a concessão de gratuidade judiciária no processo trabalhista do que na norma do processual civil (art. 98, §1º, VI do Código de Processo Civil - CPC³⁰), em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, CF/88). Não há dúvidas que de o número decrescente de demandas trabalhista

²⁹ Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

³⁰ Art. 98 - CPC - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º. A gratuidade da justiça compreende: VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;



e a iminente diminuição³¹ da Justiça do Trabalho tem relação com a “ideia” disseminada da lei, que incentiva o *dumping*.

2.3. O acordo extrajudicial (processo de jurisdição voluntária)

A lei reformista inseriu o Capítulo III-A na CLT, criando um novo procedimento especial no normativo trabalhista, denominado “ação para homologação de acordo extrajudicial”. O novo procedimento não estabelece lide e trata-se de uma composição prévia entre as partes que é submetida ao Poder Judiciário para homologação. Possui uma série de pré-requisitos, entre os quais advogados diferentes. Apresentado o acordo, o juiz do trabalho analisará a composição apresentada, e caso entenda necessário, designará audiência e desta restará uma sentença (art. 855-D da CLT) que é passível de ataque pela via do recurso ordinário não sendo o juiz obrigado a homologar o acordo (súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho - TST).

A novidade foi “aproveitada”. O instituto é utilizado para que as empresas quitem, usando o poder que sempre têm em uma negociação, seja pelo dinheiro propriamente dito ou pelo tempo do processo, seus haveres trabalhistas, de forma segura e notadamente mais barata. Na prática o que se vê são fraudes, com homologações de pagamento de verbas rescisórias, de forma parcelada e com cláusula de quitação geral. Restou ao juiz do trabalho o poder dar aplicação correta do instituto, como também é ele que, ao homologar um acordo judicial de verbas de cunho exclusivamente rescisório, com ausência total de lide, concede incentivo ao *dumping social*³².

³¹ Nove Varas da Justiça do Trabalho correm o risco de fechar no RS. **Sul 21**. Rio Grande do Sul, 05 de abr. de 2022. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2022/04/nove-varas-da-justica-do-trabalho-correm-o-risco-de-fechar-no-rs/>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

³² Além da violação de alguns princípios da ética judicial, originários do Código Ibero-Americano de Ética judicial, que prevê treze princípios éticos, aceitos pela jurisprudência pátria, a citar nesse caso: o princípio da imparcialidade, que prevê um tratamento igual entre as partes; o princípio da justiça e equidade é atacado, visto que com a prática não se faz justiça através do direito; o princípio da responsabilidade institucional da mesma forma não é respeitado porque existe um dano no sistema judicial, de modo indireto; e o princípio da prudência, na maneira em que a valoração da medida não é prudente, visto o prejuízo direto para uma das partes. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 264-266.



2.4. A correção monetária e os juros

A celeuma da correção monetária e dos juros na Justiça do Trabalho não é exclusivamente originária da legislação reformista de 2017, mas inicia-se com ela. Hoje chega-se ao absurdo de aceitar que um crédito trabalhista, de natureza alimentar e irrenunciável, não tenha juros, tampouco correção. Uma dívida trabalhista compensa para o devedor.

A legislação reformista incluiu o parágrafo sétimo no artigo 879 da CLT que diz que a correção dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial - TR. A TR não corrige³³ tanto que o STF a declarou inválida para tal fim, em momento posterior à reforma, quando o julgamento da Ação direta de Constitucionalidade - ADC 58³⁴.

³³ TR sai do zero após 4 anos. Veja como fica o rendimento da poupança. **Exame Invest**. São Paulo, 12 de jan. de 2022. Disponível em: <https://exame.com/invest/onde-investir/taxa-referencial-sobre-rendimento-poupanca>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

³⁴ A decisão ainda não transitou em julgado, visto que existem embargos de declaração pendentes de julgamento, mas já há eficácia *erga omnes* e efeito vinculante: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a



Ocorre que no julgamento da ADC 58 o STF também definiu que os créditos trabalhistas não sofrem mais correção, tampouco se incidem juros, ou quase isso. Pela decisão, somente existem juros de 1% na fase pré-processual, sem ocorrência de juros após o início da demanda. A correção monetária agora é pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação de Custódia), que também não tem alto índice e é menor do que o aplicado de maneira geral na justiça comum, que usualmente utiliza ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

O prejuízo ao crédito trabalhista é enorme, observe a seguinte tabela em que hipoteticamente tem-se durante dois anos um processo de execução de uma nota promissória e uma ação trabalhista tramitando com mesmos valores e chegaram ao seu pagamento final na mesma data, o primeiro é o da Justiça do Trabalho³⁵:

SELIC Simples	
DATA INICIAL:	01/03/20
DATA FINAL:	01/03/22
Taxa Selic do período	7,89%
Índice Selic do período	1,0789000
Valor Principal	10.000,00
SELIC Período	789,00
Total Apurado	10.789,00

Observação:
Atualização pela Selic Acumulada Simples, conforme interpretação do item 7 do Acórdão da ADC 58 e art. 406 CC.

Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

³⁵ Utilizada a tabela do TRT2, disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/tabelas-praticas/atualizacao-de-debitos-trabalhistas>. Acesso em: 17. de abr. de 2022.



O segundo, da justiça comum³⁶:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2020 a Março/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/03/2020 a 01/03/2022

Dados calculados	
Fator de correção do período	730 dias 1,497326
Percentual correspondente	730 dias 49,732643 %
Valor corrigido para 01/03/2022	(=) R\$ 14.973,26
Juros(730 dias-24,00000%)	(+) R\$ 3.593,58
Sub Total	(=) R\$ 18.566,84
Valor total	(=) R\$ 18.566,84

Entre uma cobrança de título de crédito e uma dívida trabalhista, no mesmo período, teremos a diferença favorável ao crédito civil de R\$ 7.777,84. Possivelmente ninguém demonstrou isso contabilmente, através de simples tabela, aos excelsos Ministros do STF quando do julgamento da ADC 58.

A condenação na justiça comum leva em conta o tempo de processo e dá à parte pelo menos uma “satisfação” pela demora. Na Justiça do Trabalho isso não ocorre, portanto, é melhor pagar em juízo, anos depois, o mesmo valor devido hoje, que ainda pode ser parcelado em 30% de entrada e o saldo seis vezes, com uma ínfima multa de 10%, em caso de inadimplemento³⁷. Isso estimula o *dumping* social.

³⁶ Utilizado o site: <http://drcalc.net/index.asp>. Acesso em: 17. de abr. de 2022.

³⁷ Aplicação do 916 do CPC na justiça do trabalho vem sendo aceita inclusive com a discordância do credor: EMENTA FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO ART. 916 DO CPC. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE IRRELEVANTE. Nos termos da OJ nº 43 desta Seção Especializada, o procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, ainda que estabeleça uma faculdade ao Magistrado de conceder ou não o parcelamento da dívida e não garantia ao executado. Esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a discordância da parte exequente não é óbice para que seja deferido o parcelamento na forma do art. 916 do CPC, desde que sejam atendidos os requisitos previstos no dispositivo legal. Caso em que a executada depositou o equivalente a 30% da dívida total quando apresentado o pedido, incluindo as custas e o valor dos honorários advocatícios. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020693-69.2019.5.04.0303 AP, Desembargador Janney Camargo Bina. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdãos. DEJT:03/03/2022). No TST a matéria não é discutida, visto ser infraconstitucional: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA



2.5. Da aplicação do direito e da limitação do poder jurisprudencial dos tribunais trabalhistas

Uma das grandes críticas ao Direito do Trabalho é a de que a sua jurisprudência trabalhista se “retroalimenta”³⁸, criando direitos através seus julgados que fazem com que sua esfera de atuação cresça a cada dia, originando novas ações através de sua própria atuação. Assim, o legislador reformista fez uma série de alterações na CLT visando mudar essa realidade.

A primeira foi a colocação do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho (art. 8º, §1º da CLT) em substituição do que havia antes, que era basicamente a mesma redação, só que acrescida de “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste” (antigo parágrafo único do art. 8º da CLT). O direito do trabalho tem dificuldades de diálogo com o direito privado e, forçar essa comunicação é enfraquecer o direito do trabalho³⁹. A abertura da

LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o e. TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de parcelamento do débito trabalhista, ao fundamento de que, ainda que preenchidos os requisitos formais do *caput* do artigo 916 do CPC, o § 7º do dispositivo em comento veda a aplicação do referido instituto, já que não se trata de execução de título executivo extrajudicial. Ressaltou, ainda, que para o pagamento do débito em prestações, seria necessária “a concordância do exequente, o que não ocorreu no presente caso, pois o agravado se manifestou contrariamente ao parcelamento, no momento que tomou conhecimento do pedido”. Verifica-se, assim, que eventual violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados (5º, II, XXXV, LIV e LV), somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional mencionada (art. 916 do CPC/15). A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Ag-AIRR-10859-39.2016.5.03.0056, Relator Ministro Breno Medeiros. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. DEJT 20/08/2021).

³⁸ O que de fato ocorre por ser o direito do trabalho zona fértil em vazios legislativos o que torna a atividade jurisdicional obrigada a construir soluções rápidas para uma realidade em constante mutação. SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, n. p.

³⁹ Complementando o tema: “Particularmente, entendemos duvidosa, talvez até inoperante, no que tange à sua efetiva instrumentalidade, essa tentativa de estreitamento no uso dos princípios de direito do trabalho em sua função integradora de ordenamentos ou sistemas jurídicos; entretanto,



reforma para a entrada do direito comum no direito do trabalho fez com que houvesse uma mitigação do princípio da proteção⁴⁰ e seus subprincípios e com isso, observa-se a busca do fim da sua autonomia^{41,42}.

No mesmo art. 8º, em seu parágrafo 2º⁴³ há uma limitação mais robusta da interpretação da lei pelos tribunais trabalhistas em comparação com a da justiça comum (prevista no art. 926 do CPC⁴⁴), o que não se justifica. Parte da doutrina entende o artigo como inconstitucional, visto que impede a livre interpretação e aplicação do direito pelas cortes laborais, inibindo a eficácia dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, impedindo a evolução da

simbolicamente, nos parece, a supressão traduz claramente que esse estreitamento de áreas, ao menos, era a intenção inicial do legislador”. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. *In: Reforma trabalhista na visão acadêmica*. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; STURMER, Gilberto (Orgs). p. 63-92. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, Pág. 69.

⁴⁰ Princípio mor do Direito do Trabalho, aquele que, ao invés de se inspirar no critério de igualdade (preocupação do direito comum), tem um objetivo de proteção de uma das partes, que é o trabalhador. PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2000, n. p.

⁴¹ Sobre o tema, ver DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. *In: Reforma trabalhista na visão acadêmica*. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; STURMER, Gilberto (Orgs). p. 63-92. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

⁴² Em sentido contrário: “[...] pode-se afirmar, com tranquilidade, que o novo diploma legal não trouxe qualquer mudança importante no que tange ao tema da integração jurídica. Mesmo com relação à mudança redacional estabelecida para o § 1º do art. 8º (antigo parágrafo único), ela não é substantiva, na verdade”. DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 106. Também em sentido contrário, com outros fundamentos: “Análise mais detida, todavia, revela que a retirada dessa expressão não é o bastante para a ‘civilização’ do direito do trabalho: se realmente fossemos considerar que a aplicação do direito civil poderá ser feita sem levar em conta os princípios fundadores do direito do trabalho, então, em última análise, o direito do trabalho poderá ser considerado extinto, voltando-se a utilizar o contrato de locação de mão de obra ou de energia, como se fazia nos primórdios. Quem define a autonomia dogmática de um ramo jurídico não é o legislador, evidentemente”. SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT Comentada* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, n. p.

⁴³ “§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”.

⁴⁴ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”



jurisprudência^{45,46}.

Na sequência, o parágrafo 3º⁴⁷ do mesmo art. 8º, limita a atuação da Justiça do Trabalho somente aos requisitos de validade⁴⁸ dos acordos coletivos e não sobre as cláusulas em si. Outra inconstitucionalidade⁴⁹⁻⁵⁰, visando uma liberdade extraordinária para a autonomia privada coletiva sem fiscalização do judiciário⁵¹.

⁴⁵ SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 66.

⁴⁶ Maurício e Gabriela Delgado não entendem por inconstitucional, apesar de explicarem o artigo da seguinte maneira: “Não cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, em sua dinâmica interpretativa, diminuir, de maneira arbitrária, irracional e inadequada, direitos previstos em lei; nem cabe a ele, de maneira irracional, arbitrária e inadequada, criar obrigações não previstas em lei. Isso não quer dizer, é claro, que não deva exercer a sua função judicial, mediante o manejo ponderado e razoável das técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, tais como os métodos de interpretação denominados de lógico-racional, sistemático e teleológico, cumprindo também, no que for pertinente, as denominadas interpretações extensivas, restritivas e/ou literais”. DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves, **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 107.

⁴⁷ “§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

⁴⁸ Art. 104 do Código Civil.

⁴⁹ Por restringir o acesso à justiça, violação ao art. 7º da CF e por restringir a incidência de normas constitucionais e legais de proteção ao trabalho. SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 68.

⁵⁰ Outra análise possível: “Aqui também - tal como verificado na análise do novo § 2º do art. 8º da CLT -, a conclusão interpretativa não pode ser primitiva, absurda. Nesse quadro, a interpretação racional, lógica, sistemática e teleológica do novo § 3º do art. 8º da Consolidação é no sentido de que a Justiça do Trabalho, ao examinar os preceitos constantes dos diplomas coletivos negociados (convenções coletivas e/ou acordos coletivos do trabalho), deve compreender o papel regulador complementar à ordem jurídica heterônoma estatal que é cumprido pela negociação coletiva trabalhista, respeitando, de maneira geral, os seus dispositivos celebrados”. DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves, **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 108. Na mesma linha: “Em reforço de argumento quanto à possibilidade de o Judiciário interferir, também, no conteúdo das cláusulas de normas coletivas, cumpre lembrar alguns dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antiga Lei de Introdução ao Código Civil, conforme Decreto-lei 4.567/1942 e atualizações em 2010 e 2018: a) art. 5º: ‘Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’; e b) art. 17: ‘As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes’”. SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, n. p.

⁵¹ Sobre o tema, em especial a Relativização da irrenunciabilidade no plano coletivo, ver: COIMBRA, Rodrigo. **Alterações contratuais bilaterais: relações entre o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e o princípio da autonomia coletiva**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n. 205, p. 179-206, set.2019.



Por fim, temos a alteração do artigo 702, I, “f” da CLT que dificulta a criação de súmulas por parte dos tribunais trabalhistas e em uma nova comparação entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho, se observa que o CPC faz exatamente o contrário, visto que prestigia a jurisprudência como fonte do direito, dando-lhe, em alguns casos, prevalência sobre a própria legislação (art. 927 do CPC)⁵². A alteração é exclusiva da Justiça do Trabalho, igualmente sem justificativa, cuja constitucionalidade⁵³ também é atacada⁵⁴.

Assim, ressaltou-se uma nítida vontade do legislador reformista em barrar a Justiça do Trabalho na criação de sua jurisprudência e na revisão de acordos/convenções coletivas, além de buscar uma volta do direito do trabalho ao *status* de parte do direito civil, o que é diminuí-lo e por consequência, no todo, incentivar o *dumping* social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *dumping* social é negativo, ocasiona distorções no mercado, afetando as atividades normais das empresas ou até mesmo tornando-as inoperáveis. Promove a diminuição de direitos trabalhistas com efeitos na qualidade de vida da população. Induz perda de arrecadação do Estado, com diminuição de receitas para a

⁵² SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 72.

⁵³ Nesse sentido: DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves, **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 316 e SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, n. p.

⁵⁴ O artigo foi declarado inconstitucional pelo TST: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "F" DO INCISO I E DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 702 DA CLT, SUSCITADA PELO EXMO. MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA. Remissão aos fundamentos externados pela Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da inconstitucionalidade da alínea "f" do inciso I e dos §§ 3º e 4º do artigo 702 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, frente aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 96, I, e 99 da Constituição Federal. Acolhida a arguição suscitada na SbDI-1 do TST, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, decisão irrecorrível, na forma do art. 275, § 3º, e 276 do RITST" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro. E-RR-696-25.2012.5.05.0463. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. DEJT 08/06/2018). Há pendência de julgamento a ADC 62, no STF, sobre a matéria.



previdência social, entre outros. Incentiva a deslealdade, contrariando princípios constitucionais.

A reforma trabalhista é um exemplo de legislação que apequena o país, distorce a realidade e não procura o razoável, que seria o equilíbrio entre o Capital e o Trabalho. É óbvio que as legislações devem evoluir, afinal governar é reformar. As alterações do mercado de trabalho são reais e necessitam de regulamentação, sem que isso signifique retirada de direitos.

Conforme foi possível analisar no decorrer do texto, a reforma dificultou o acesso ao judiciário e à justiça gratuita, criou condições desfavoráveis aos reclamantes, abriu a possibilidade de ocorrência de fraudes através do acordo extrajudicial, diminuiu o valor das condenações e excepcionou a justiça do trabalho, deixando-a limitada no seu poder de criação jurisprudencial e de interpretação. Tais ocorrências incentivam o mercado a não cumprir com direitos trabalhistas.

Não pode aceitar-se que o legislador influencie no crescimento de fenômeno tão prejudicial ao Estado Brasileiro. Leis que incentivam o dumping social, mesmo que de forma indireta, devem ter sua constitucionalidade avaliada. Os exemplos citados neste trabalho deixam claro a intenção por trás da lei e a lesividade com referência ao direito do trabalho. A nossa Constituição é uma barreira ao *dumping* social.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Gustavo Fávaro; **Entendendo o dumping e o direito antidumping**. Revista de direito da Concorrência, n.7. jul./set. 2015.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.



BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 4ª Turma, RO 0021738-43.2017.5.04.0024, Relator: Desembargador João Paulo Lucena. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdãos. DEJT 12/04/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020693-69.2019.5.04.0303 AP, Desembargador Janney Camargo Bina. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdãos. DEJT:03/03/2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. ARR - 10938-69.2015.5.15.0104, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, DEJT 01/09/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Ag-AIRR-10859-39.2016.5.03.0056, Relator Ministro Breno Medeiros. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. DEJT 20/08/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro. E-RR-696-25.2012.5.05.0463. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. DEJT 08/06/2018

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem jurídico-econômica e trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 69, n. 1, p. 81-105, jan./jun. 2003.



COIMBRA, Rodrigo. Alterações contratuais bilaterais: relações entre o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e o princípio da autonomia coletiva. *In: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 205, p. 179-206, set. 2019.

Com mais de 3.500 atendimentos, Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual (NAAV) é reestruturado pelo TRT-14. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Rondônia, 08 de abr. de 2022. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/com-mais-de-3500-atendimentos-nucleo-de-atendimento-e-atermacao-virtual-naav-e>. Acesso em: 16 abr. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves, **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr Editora, 2017.

DEVEALI, Mario L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. *In: Reforma trabalhista na visão acadêmica*. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; STURMER, Gilberto (Orgs). p. 63-92. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

FARIA, Werter R. **Constituição Econômica: Liberdade de Iniciativa e de Concorrência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUSMÃO, Xerxes. Acesso à justiça - Petição Inicial, Jus Postulandi, gratuidade da justiça. *In: MAIOR, Jorge Luiz Souto. SEVERO, Valdete Souto. (Coord). Resistência II: Crítica e Defesa da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LAZZARIN, Helena Kugel. SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos Santos. O Aquecimento da Economia e o Pleno Emprego Gerado pela Reforma Trabalhista: Mitos e Verdades. *In: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 48, nº 48, p. 37-58, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/456706/RevistaTRT4-Ed.48-2020.pdf>, p. 45. Acesso em 16 abr. 2022.



MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Nove Varas da Justiça do Trabalho correm o risco de fechar no RS. **Sul 21**. Rio Grande do Sul, 05 de abr. de 2022. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2022/04/nove-varas-da-justica-do-trabalho-correm-o-risco-de-fechar-no-rs/>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2000.

POSNER, Richard E. **El análisis económico del derecho**. 2 ed. Trad. Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 196, p. 76-87, set. 2016.

São várias as matérias na imprensa: Ex-funcionário perde ação trabalhista e terá de pagar R\$ 750 mil à empresa. **Gaúcha ZH**. Rio Grande do Sul, 10 de mar. de 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/03/ex-funcionario-perde-acao-trabalhista-e-tera-de-pagar-r-750-mil-a-empresa-cjelffyf4000901lp6crmadjr.html>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da**



delinquência patronal. Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Vol. 5, n. 8, p. 36-67, 2014.

Trabalhador é condenado a pagar advogado da empresa após ganho parcial da ação. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 02 de out. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/trabalhador-e-condenado-a-pagar-advogado-da-empresa-apos-ganho-parcial-da-acao.shtml>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

TR sai do zero após 4 anos. Veja como fica o rendimento da poupança. **Exame Invest.** São Paulo, 12 de jan. de 2022. Disponível em: <https://exame.com/invest/onde-investir/taxa-referencial-sobe-rendimento-poupanca>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

Lucas Souto Bolzan

Doutorando em Direito com ênfase em direito econômico pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em ciências jurídico-políticas com ênfase em direito constitucional na Universidade de Lisboa - Portugal, revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduado em direito público pela Faculdade Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Possui MBA em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Legale/SP. Advogado **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2979060751488491>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-2811-8863>.
E-mail: lucasbolzan@gmail.com.

